



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 47717/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ALYSSON GIARDINETI, BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO, BIANCA DE PAULA ALCANTARA DE BRITTO, CRISTIANE VASSE FERRARI FEITOZA, CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS, DANIEL BATISTA NICOLINO DIAS, DANIEL PRANDINI SIMIAO DIAS, DILSO MORETTI FILHO, JOAO ANTONIO DE MELO, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANE RENATA WOHL DA SILVA, LEIDINEIA BERGONZINI SILVA, LEONICE PERRETA LEAL, LUCAS GABRIEL PEREIRA ALEXANDRE, MARCOS DA ROCHA RIBEIRO, MAYRA FERNANDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REGINALDO HASTMAN BATISTA, ROSA CRISTINA NICOLINO LOCATELLI, THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO, TIAGO DA SILVA CAVALINES
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3955/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Parâmetros objetivos na aplicação de prova prática. Qualificação da banca examinadora. Provas dissertativas para cargos de alta complexidade. Legalidade. Registro. Determinação e Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 2.907/22, publicada em 14/12/2022 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 3.240/23 (peça n.º 10), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento das irregularidades constatadas:

a) A documentação referente a primeira fase fora encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º e 87, II, “a”, da LC 113/05;

b) Edital de licitação carece da exigência de alocação de profissional habilitado nas áreas de conhecimentos das vagas ofertadas;

c) Ausência de previsão, no edital, quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrições.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 11 e 12), o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ** manifestou-se (peças n.º 15/18), esclarecendo que:

a) A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciou-se diante da publicação do Edital de Retificação em 01/02/2023, logo, tempestiva;

b) A exigência de habilitação estava contemplada no Edital de Licitação (Anexo V – itens 6.1.2.2 e 7.2.1), bem como no Termo de Referência (nos itens 37, 67 e 68);

c) O item 2.4.1 do Edital estipulava que a Contratante era a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrições; contudo, adequou-se este item para especificar a favorecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n.º 6.436/23 (peça n.º 19), a Unidade Técnica entendeu superados os apontamentos e opinou pela continuidade do processo. Em sequência, fora ultrapassada a segunda fase sem maiores constatações, conforme conclusões da Instrução n.º 7.708/23 (peça n.º 45).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 7.712/23 (peça n.º 46), relativa à análise da terceira fase, verificou as seguintes irregularidades:

- a) O item 1.1.6 não estipula o limite máximo da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, tampouco hipóteses de arredondamento em fração superior a 0,5;
- b) Ausência de critérios de avaliação para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista (item 10.6 do Edital);
- c) Incompatibilidade da qualificação acadêmico/profissional da banca examinadora com todas as áreas de conhecimento, objeto da avaliação;
- d) Inexistência de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor.

Oportunizado o contraditório em face da análise da terceira fase (peças n.º 47 e 48), o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ** (peças n.º 51/53) expôs que:

- a) O item 3.1.2 do Edital de Abertura prevê a reserva de vagas em 5% (cinco por cento) para cada cargo ofertado, estipulando que se a fração do número for inferior a 0,5, este será arredondado;
- b) Os critérios referentes às faltas estão dispostos no item 10.5.1 do Edital, em conjunto com suas tipificações discriminadas. Ademais, para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista, além do item acima, dispõe do 10.6, onde define que a avaliação será desenvolvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por atividades práticas visando manutenção, condução e operação da máquina;

c) Todos os profissionais componentes da banca possuem qualificação técnica e acadêmica compatível. Quanto ao Médico Clínico Geral, apenas profissional com formação em Medicina é suficiente, haja vista que “Clínica Geral” é uma área de atuação genérica;

d) A prova objetiva de conhecimentos específicos, em conjunto com a prova de títulos são suficientes para a seleção de servidores ao cargo de Professor;

Após reanálise da terceira fase, mediante a Instrução n.º 10.404/23 (peça n.º 54), a Unidade Técnica requereu ao Município que retificasse o Edital, para regularizar os apontamentos acima, uma vez que, estes não foram sanados.

Em Petição Intermediária n.º 488.220/23 (peças n.º 58/60), o Município informou que o Concurso Público já fora realizado, tendo o resultado proclamado e homologado, logo, a retificação não iria produzir efeito algum.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, nas Instruções n.º 13.830/23 e n.º 15.701/23 (peças n.º 61 e 79, subsequentes) não constatou irregularidades na 3ª e 4ª fases, opinando pelo REGISTRO das nomeações, com emissão de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO ao Ente.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 941/23 (peça n.º 82), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

Por meio das Instruções n.º 13830/23 e n.º 15701/23 (peças n.º 61 e 79, subsequentes), constataram-se a regularidade referente a terceira e quarta fase, pontuando determinação e recomendações, haja vista a homologação do certame, sendo elas:

DETERMINAR:

a) Ao Ente, que estabeleça regras para reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em consonância com a jurisprudência do STF, para definir os percentuais mínimo e máximo;

RECOMENDAR:

a) Que em certames futuros, estabeleça uma banca examinadora composta por tantas especialidades médicas previstas em edital;

b) Aplique para os cargos de alta complexidade provas dissertativas ou de redação, em processos vindouros;

c) O detalhamento minucioso em relação à realização das provas práticas, das aplicações das notas e dos descontos de pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, em conformidade com a **CAGE** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, ACOLHO as justificativas apresentadas e suas razões, diante da determinação e recomendações sugeridas.

Da carência de critérios para reserva de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais

Inicialmente a Unidade Técnica (peça n.º 54) apontou irregularidade presente na terceira fase, haja vista a ausência de critérios no item 1.1.6 do Edital, para reserva de vagas a portadores de necessidades especiais.

Este apontamento fora elucidado pela Municipalidade, informando que é o item 3.1.2 qual dispõe sobre as vagas, prevendo uma reserva de 5% (cinco por cento) para cada cargo ofertado. Ademais, estipulou arredondamento se a fração do número for inferior a 0,5 em consonância com a jurisprudência do STF.

A Entidade salientou que nenhum candidato com necessidades específicas fora aprovado, haja vista que não obtiveram a nota mínima exigida, em sequência deu-se proclamado o resultado, e sua homologação. Por conseguinte, noticiou ser desnecessária a retificação do edital diante de sua conclusão.

Após análise das justificativas e da ausência de prejuízos aos candidatos, a **CAGE** sugeriu pela conversão do apontamento em DETERMINAÇÃO (peça n.º 61).

Logo, DETERMINA-SE ao **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, nos próximos certames, que estabeleça critérios em conformidade com a jurisprudência do STF, para a reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, prevendo, objetivamente, o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, devendo a 5ª vaga ser a primeira reservada a tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos em comento, além do arredondamento para cima quando do resultado fracionário.

Ausência de parâmetros objetivos na aplicação de provas práticas

Seguindo, a Unidade Técnica questionou a ausência de parâmetros objetivos na aplicação de provas práticas para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista, tipificada no item 10.6 do edital¹.

Pontou que a informação prevista é genérica, haja vista a descrição da avaliação conter duração máxima de 6 (seis) minutos para execução de toda a tarefa apresentada pelo examinador e duração máxima de 1 (um) minuto para o candidato movimentar o equipamento, em sede de eliminatória.

Exercendo seu direito de contraditório (peça n.º 60), o Município indicou que a prova prática consistia em explorar o conhecimento do candidato na manutenção, condução e operação do equipamento.

O Ente pontuou que o edital especificava como seria realizada a avaliação, sua pontuação e suas faltas, além de conter na banca examinadores qualificados e com ampla experiência nos cargos em questões.

Destarte, justificou seus argumentos na ausência de recursos interpostos diante do resultado da prova.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 61), perante as argumentações expostas e pela inexistência de

¹ “10.6. A **prova prática** para os cargos de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS e TRATORISTA constará em ligar o equipamento, efetuar as verificações necessárias e dirigir até local determinado e executar tarefas próprias do equipamento, de acordo com o caso apresentado pelo examinador técnico da área, com duração máxima de 6 (seis) minutos. (valor 100,0 pontos)”. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

danos candidatos, entendeu que o apontamento não merece sancionamento, devendo ser convertido em RECOMENDAÇÃO.

Assim, RECOMENDA-SE que o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, detalhe de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e faltas, em seus certames futuros.

Banca examinadora carece de qualificação acadêmico/profissional compatível com o Edital

Adiante, a **CAGE** constatou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatíveis com todas as áreas constantes do Edital.

Prontamente, fora questionado à Municipalidade sobre o cargo de Médico Clínico Geral, em que a qualificação do examinador consta apenas em graduação de Medicina; contudo, necessitaria de 2 (dois) anos de especialização na Residência Médica em Clínica Médica.

Em resposta (peça n.º 60), a Entidade esclareceu que a nomenclatura do cargo de Médico em seu quadro está equivocada, haja vista que as funções executadas são as de “Médico Generalista”; logo, entende-se compatível o examinador que possui graduação na área.

Destacou também que, diante desta divergência, encaminhou o Projeto de Lei n.º 311/2023 ao Poder Legislativo, para alterar a nomenclatura de seus cargos de “Médico Clínico Geral e Médico Clínico Geral II” para “Médico e Médico II”.

Fora indagado pela Unidade Técnica, também, sobre examinadores capacitados para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista; no entanto, o Município ficou-se inerte a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** concebeu como superado o apontamento quanto ao cargo de médico, diante das argumentações trazidas e sugeriu pela conversão em recomendação aos cargos em que o ente permaneceu silente.

Isto posto, RECOMENDA-SE ao **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, em certames vindouros, vise à escolha de banca examinadora qualificada por todas as especialidades previstas em edital, assegurando, assim, o direito do candidato em ser devidamente avaliado.

Inexistência de prova dissertativa para cargos de alta complexidade

O Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade, como, por exemplo, o de Professor, sem a exigência de avaliação dissertativa.

Em Instrução n.º 10404/23 (peça n.º 54), a **CAGE** expôs sobre a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do art. 37, II, da CF, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade da vaga ofertada².

As argumentações expostas pelo Município (peça n.º 60), perante o questionamento foram no sentido de entender suficiente a espécie de exame aplicado e que não ocasionou nenhum prejuízo à seleção, considerando que o certame se encontrava na etapa de contratações.

Ademais, apontou que a aplicação de prova subjetiva é uma mera recomendação e não uma imposição.

Dessarte, a Unidade Técnica sugeriu pela conversão em recomendação à Entidade, haja vista que a avaliação já fora empregada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, RECOMENDA-SE ao **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ** que estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF, nos processos futuros.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões decorrentes do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimonio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

Outrossim, **DETERMINA-SE** que o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ** inclua, em certame vindouros, as regras de destinação de vagas para portadores de necessidades especiais, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, em que a primeira vaga a ser reservada deverá ser a 5ª cronologicamente disponível. Deve-se, ainda, prever o arredondamento para cima quando do resultado fracionário.

Ainda, **RECOMENDA-SE** à **Entidade** que, em processos futuros:

a) Indique de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e os descontos de pontos;

² “Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Estabeleça banca examinadora devidamente qualificada por todas as especialidades previstas em edital;

c) Estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões decorrentes do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimonio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

II – **determinar** ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ que inclua, em certame vindouros, as regras de destinação de vagas para portadores de necessidades especiais, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, em que a primeira vaga a ser reservada deverá ser a 5ª cronologicamente disponível. Deve-se, ainda, prever o arredondamento para cima quando do resultado fracionário;

III – **recomendar** à entidade que, em processos futuros:

(i) indique de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e os descontos de pontos;

(ii) estabeleça banca examinadora devidamente qualificada por todas as especialidades previstas em edital;

(iii) estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência